



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346514-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO MORUMBI LTDA, são agravados CECILIA COELHO DE ARAUJO e ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11686

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346514-64.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Colégio Morumbi Ltda.

AGRAVADOS: Cecilia Coelho de Araújo e Alex Brito dos Santos Rosalino
JUIZ: Fabricio Stendard

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Prestação de serviços educacionais - Decisão que reconheceu a ilegitimidade do genitor executado para figurar no polo passivo da demanda - Insurgência do exequente-agravante - Cabimento - Hipótese em que, não obstante o instrumento de contrato que lastreia a execução tenha sido firmado somente pela genitora, não é caso de afastar-se a responsabilidade do genitor para a satisfação da obrigação exequenda - Dívida contraída em observância a dever decorrente do poder familiar, que, por sua vez, é exercido, indistintamente, por ambos os genitores - Artigos 227, da Constituição Federal, e 1566, IV, e 1634, I, do Código Civil - Considerando-se, outrossim, que os débitos oriundos de serviços educacionais prestados à filha menor traduzem, em verdade, dívida contraída para a manutenção da economia doméstica, subsiste responsabilidade solidária entre os cônjuges, nos termos do disposto pelo artigo 1644, do Código Civil - Legitimidade extraordinária do genitor reconhecida, com sua consequente manutenção no polo passivo da demanda - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Colégio Morumbi Ltda.** em oposição à decisão de fls. 28 dos autos principais, que reconheceu a ilegitimidade do executado Alex Brito dos Santos Rosalino para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que “Não é admissível execução contra quem não figura como devedor no título executivo e não se põe em nenhuma das outras situações previstas pelo art. 779 do Código de Processo Civil”. Tal decisão foi proferida no bojo de execução de título extrajudicial ajuizada por Colégio Morumbi Ltda. contra Cecilia Coelho de Araújo e Alex Brito dos Santos Rosalino.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, a despeito de o contrato de prestação de serviços educacionais ter sido firmado somente por um dos pais da menor, considerando-se que a educação consiste em uma obrigação decorrente do poder familiar, subsiste responsabilidade solidária entre os genitores. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do agravo, “para o fim de que permaneça no polo passivo do executivo o pai da

aluna" (fls. 07).

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 12/13).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 27).

É o relatório.

Decide-se.

Oportuno, de imediato, lembrar o teor da decisão ora em análise:

"(...) Não é admissível execução contra quem não figura como devedor no título executivo e não se põe em nenhuma das outras situações previstas pelo art. 779 do Código de Processo Civil. A responsabilidade que se atribui ao pai pela dívida com o ensino da filha contratado exclusivamente pela mãe, não obstante concebível, em tese, há de ser reconhecida por meio do devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, em razão da ilegitimidade para a causa, extingo o processo em relação ao executado Alex (...)" (fls. 28 dos autos principais).

A decisão comporta alteração.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente insurgência tem origem em feito executório, lastreado por instrumento particular de prestação de serviços educacionais em favor de aluna menor (fls. 07/20 dos autos originais).

Não obstante, com efeito, o referido instrumento contratual tenha sido pactuado somente pela genitora Cecilia Coelho de Araújo, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, não é caso de afastar-se a responsabilidade do genitor Alex Brito dos Santos Rosalino para a satisfação da obrigação exequenda.

À luz do disposto pelo artigo 227, da Constituição Federal, tem-se que constitui dever da família:

"(...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ainda, afigura-se como obrigação de ambos os cônjuges a obrigação de colaborar com a educação dos filhos, conforme disposição do art. 1.634, inciso I, do Código Civil:

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a **educação**".

Tal dever, aliás, também está previsto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e **educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na da criança, devendo ser resguardado **educação** o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei".

Assim sendo, considerando-se que os débitos decorrentes de serviços educacionais prestados à filha menor traduzem, em verdade, dívida contraída para a manutenção da economia doméstica, subsiste responsabilidade solidária entre os cônjuges, nos termos do disposto pelo artigo 1644, do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ e também deste E. Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. (...) 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO" (REsp n. 1.472.316/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, j. 05.12.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. INCLUSÃO DA GENITORA DOS MENORES NO POLO PASSIVO. DEVER DOS PAIS DE GARANTIR A EDUCAÇÃO DOS FILHOS. RESPONSABILIDADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO PROVIDO. Ação de execução de título extrajudicial que visa a cobrança das mensalidades referentes aos serviços educacionais prestados aos filhos do agravado. Responsabilidade solidária de ambos os pais pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviços. Interpretação extraída dos arts. 21, 22 e 55 do ECA e 1.566, IV, 1.643 e 1.644 do CC. Situação em que os pais são casados, conforme certidão de casamento (fl. 42), sem informação de qualquer alteração daquele estado civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, incluindo-se desta Turma Julgadora. Assim, tendo em vista que a garantia da educação dos filhos se trata de dever decorrente do poder familiar, conclui-se pela legitimidade da genitora dos menores para figurar no polo passivo da ação de execução. Juízo de primeiro grau que, após o recolhimento das custas pertinentes, deverá proceder à citação da genitora, a fim de se possibilitar o exercício do contraditório. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2293124-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Cobrança de mensalidades escolares. Pedido de inclusão do pai dos alunos no polo passivo da execução. Indeferimento, sob o fundamento de que apenas a mãe dos alunos (executada) figurou como devedora no título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução. Verificada a legitimidade extraordinária do pai dos alunos para figurar no polo passivo da execução, ainda que não conste como devedor no título executivo extrajudicial que lastreia a execução. Precedente do STJ em hipótese análoga. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2188502-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MENSALIDADES ESCOLARES CONTRATADAS PARA A FILHA DOS RÉUS - CONTRATO QUE FOI ASSINADO SOMENTE PELO PAI - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MÃE - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GENITORES - PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Apesar do contrato de prestação de serviços escolares para a filha dos réus ter sido assinado unicamente pelo pai, já foi reconhecido pela jurisprudência que, nas dívidas contraídas com a educação dos filhos, ambos os genitores respondem solidariamente, havendo precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade da mãe que deve ser reconhecida, para a inclusão no polo passivo da execução" (TJSP; Agravo de Instrumento 2259667-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Nessas circunstâncias, revela-se de rigor o reconhecimento da legitimidade extraordinária de Alex Brito dos Santos Rosalino, com sua consequente manutenção no polo passivo da demanda.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator